

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-086-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

- marco civil da internet no brasil
- proteção de dados pessoais do trabalhador
- governança de dados aplicada a big data analytics
- consentimento do titular dos dados
- princípios da lei geral de proteção de dados
- blockchain e LGPD

No segundo bloco:

- inteligência artificial, bots e sexismo
- inteligência artificial para melhoria do judiciário
- danos causados por veículos autônomos

- implicações éticas
- direitos da personalidade
- reconhecimento facial

No terceiro bloco:

- Peter Häberlee a democracia digital
- constitucionalismo digital
- inclusão digital e inclusão social
- democracia participativa

No quarto e último bloco:

- deepweb e a (in)segurança dos cidadãos
- criptoativos e soberania tradicional
- fakenews e direito à saúde
- intimações judiciais na internet
- aplicativo uber

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Aires José Rover –UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: O artigo intitulado “Marco civil da internet no Brasil: conquistas e desafios” foi indicado pelo PPGD/UNIVEM, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA MELHORIA DA EFICIÊNCIA E DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO.

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE TO IMPROVE THE EFFICIENCY AND MOROSITY OF THE JUDICIARY: AN ANALYSIS OF THE STATE JUSTICE OF SÃO PAULO.

José Fernando Vidal De Souza ¹
Thiago Pedroso Pereira ²

Resumo

O presente artigo promove uma análise do emprego das inteligências artificiais cognitivas no Judiciário. Para tanto, examinam-se aspectos da eficiência, eficácia e efetividade do Judiciário brasileiro, em especial, a Justiça Comum do Estado de São Paulo, a partir de dados colhidos nos periódicos anuais publicados pelo Conselho Nacional da Magistratura. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo e do auxílio do método estatístico para a análise dos dados, consultando-se material bibliográfico e a legislação. Ao final demonstra-se que a morosidade judicial não deve ser vista de forma genérica e seus principais problemas podem ter melhora expressiva com a aplicabilidade da Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Eficiência, Morosidade judicial, Justiça estadual, Conselho nacional da magistratura

Abstract/Resumen/Résumé

This article provides an analysis of the use of artificial intelligence in the Judiciary. Aspects of the efficiency, effectiveness and effectiveness of the Brazilian Judiciary, in particular the Common Justice of the State of São Paulo, are examined on data collected in the annual journals published by the National Council of the Judiciary. Employed the hypothetical-deductive method and the statistical method for the analysis of the data, consulting bibliographic material and the legislation. It's demonstrated that judicial delay cannot be seen in a generic way and its main problems can have a significant improvement with the applicability of Artificial Intelligence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Efficiency, Judicial delay, State justice, National council of the judiciary

¹ Pós-doutor (CES Universidade de Coimbra e UFSC). Mestre e Doutor em Direito (PUC-SP) Especialista Ciências Ambientais (USF). Bacharel em Direito e Filosofia (PUCCAMP). Professor da UNINOVE. Promotor de Justiça MPSP.

² Mestrando em Direito (UNINOVE). Especialista em Direito Previdenciário, Empresarial, Trabalhista e Tributário (Damásio Educacional). Bacharel em Direito (Faculdades Integradas de Guarulhos). Professor da UNINOVE. Advogado.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir o papel da Inteligência Artificial (IA) no ambiente social e as suas implicações no campo jurídico. Para tanto, tratou-se de investigar informações publicadas pelo periódico “Justiça em Números”, considerando que a mencionada publicação reúne informações e dados oficiais, gerados e coletados pelo próprio judiciário brasileiro.

Além disso, utilizou-se das fontes e bases de informações restritas à Justiça Estadual de São Paulo, tendo em vista suas características paradigmáticas, com o objetivo de tornar o estudo mais preciso, considerando a quantidade de processos, o tempo a sua fundação em 1874, com mais de 145 anos de existência, a quantidade de processos em curso, com mais de 20 milhões de processos, sendo que 12 milhões desses são de execução fiscal e a sua composição que conta com mais de 2000 juízes e aproximadamente 45 mil funcionários.

Destaca-se, também, que não pretende o presente estudo aprofundar nas características essenciais dos processos ou ingressar na análise das razões de cada um dos elementos que interferem nas soluções processuais.

O objetivo do trabalho é a partir dos dados colhidos nas informações trazidas pelo periódico “Justiça em números”, interpretar, raciocinar e analisar se, de fato, o judiciário, diante das atuais ferramentas que possui e disponibiliza para a prestação da atividade jurisdicional pode ser considerado moroso, como muitos afirmam.

Para tanto, é importante observar que, ainda hoje, está a imperar a análise sobre essa temática fundada e permeada por elementos oriundos do senso comum, no sentido de que a nossa Justiça é lenta e tardia, o que por vezes, também se confunde com a assertiva de que os juízes e os servidores são ineficientes.

A proposta é, pois, apontar as dificuldades encontradas para superar essa visão e, em que medida a IA pode contribuir para mudança desse panorama.

Durante muitos anos o Direito, ainda que percebido como ciência, ficou aquém das demais áreas das ciências naturais e ciências sociais, por não utilizar em seus estudos fontes seguras que fundamentassem corretamente os resultados apresentados, que geralmente eram estruturados em exercícios de retórica e argumentação.

Na atualidade, no entanto, a ideia de efetividade da produção, por meio de um modelo que propõe a reorganização do ambiente produtivo, fundado no entendimento de que a eliminação de desperdícios visa à melhoria contínua dos processos de produção, com a escolha das melhores estratégias de competição das empresas em busca do lucro também deve ser, para muitos estudiosos, a base norteadora do serviço público, em especial do Judiciário.

Contudo, é evidente que essa maximização de resultados positivos, que serve para alguns modelos empresariais e pode ser expresso pela fórmula “just in time” não tem condições plenas de ser aplicado quando se trata de relações humanas onde não há a busca pelo lucro.

Por isso, é evidente que a busca da Justiça é outra, fundada na melhoria social, por meio de cooperação mútua e solução de conflitos de interesses individuais, coletivos e difusos, em busca de uma sociedade justa, fraterna, igualitária, capaz de suprimir as desigualdades sociais.

O artigo pretende, assim, examinar os conceitos de eficiência e morosidade, os problemas atuais da Justiça, com grande quantidade de processos de execuções fiscais, os abusos processuais, dados e números do CNJ em relação os processos físicos e digitais e o emprego da IA para o combate à morosidade da Justiça.

O método utilizado para a abordagem é o hipotético-dedutivo, sendo a hipótese a indispensabilidade da estratégia para o emprego da IA para obtenção de maior eficiência na prestação jurisdicional. Quanto às informações coletadas junto ao periódico “Justiça em números”, adotou-se o método auxiliar estatístico para análise da hipótese mencionada.

A busca derradeira é verificar se a maior aposta deste século nas novas tecnologias, em especial a IA, assim entendida, como um objeto tecnológico de reprodução do pensamento humano, é capaz de ser empregado em larga escala à Justiça brasileira para melhoria do serviço prestado, com o fim de garantir qualidade de vida a toda a população, por meio de melhoria da justiça social.

2. EFICIÊNCIA E MOROSIDADE JUDICIAL NO BRASIL DO SÉCULO XXI

O objeto principal das diversas atividades desenvolvidas pelo Estado sempre foi o de atender ao interesse público e a busca do bem comum, mediante o princípio da eficiência, este segundo o Direito italiano, tradicionalmente, é sinônimo do princípio da boa administração.

Entretanto, a positivação do princípio da eficiência, acabou por ser moldada sobre a base gerencial de administrar o Poder Executivo, pautado pela lógica da relação custo-benefício.

Neste sentido, Sandra Roesca Martinez (2004, p. 5) que enfatiza a eficiência deve “pautar todas as áreas do conhecimento humano, isso para que tudo possa funcionar a contento, sempre almejando a excelência das atividades. Não é inusitado, portanto, que esse objetivo também se faça presente no cotidiano do nosso sistema judiciário”.

Desta forma, como explica Alexandre de Moraes (2002, p. 317) o princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que inseriu ao texto constitucional, o *caput* do artigo 37,

(...) impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício e suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa eficaz, sem burocracia sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Assim sendo, a eficiência determina o alcance de um resultado maior, tanto em sentido quantitativo como qualitativo, com rapidez e menor custo, ou seja, fazer mais e melhor com menos, por meio da otimização dos recursos.

De outro lado, a morosidade processual é a característica que evidencia, para a sociedade em geral, a ineficiência do Poder Judiciário.

Como se sabe a duração razoável do processo está relacionada ao “cronos” intraprocessual, ao passo que a eficiência transborda os limites dos autos e da atividade do Poder Judiciário como um todo.

Neste particular, para a correta compreensão dessa temática devemos, no entanto, nos ater ao conceito do termo cronologia, que nos remete inegavelmente ao conceito de tempo. Os gregos sempre fizeram uso de diversas palavras para designar o tempo.

Assim, utilizavam a palavra *Kronos* para mensurar o tempo e dividi-lo em dias, meses e anos, tomando-o no sentido de igualdade, controle, método e conteúdo finito e linear, tal como se opera em um calendário ou no transcorrer das horas de um relógio. Nestes termos o conceito de tempo é objetivo e limitado no espaço.

De outro lado, os gregos empregavam o termo *Kairós* para indicar o tempo associado ao espírito, à alma, à paixão que absorve o homem por algo. Nesse sentido, o tempo se revela como algo certo, oportuno, de conteúdo subjetivo, que produz um momento no presente ideal para realização de um objetivo, de forma horizontal e gerador de tranquilidade.

Além disso, para a mitologia grega, *Chronos* (Χρόνος) representava o deus do tempo, que também era conhecido como *Aeon* (Αἰών), ou seja, a personificação do tempo eterno e imortal, responsável pelo destino dos deuses imortais. *Aeon* representava, pois, a eternidade.

Com isso, os gregos ainda tinham um terceiro termo para designar o tempo, qual seja: *Aeon*. Tratava-se de um tempo sagrado, sem uma medida precisa e sem o decorrer das horas de maneira cronológica, que estava associado ao movimento circular dos astros, nominado, posteriormente, pela Teologia, como o tempo de Deus, à vista do seu conteúdo de movimento eterno. Ademais, *Chronos*, na antiguidade, foi confundido com o titã *Cronos* o mais novo dos seis titãs que pertenciam à primeira geração de seres divinos e filho caçula de Urano (que representava o céu) e de Gaia (representação da terra), dando azo à *alegoria de Cronos*, segundo a qual o deus do tempo devora seus próprios filhos, eis que tudo o que existe sempre finda.

Assim, para que os filhos do tempo não se rebelassem e lhe tomassem o poder da Terra, tal como ele fez com seu pai Urano, que o amaldiçoou, dizendo-lhe que um de seus filhos também o destronaria, *Cronos*, para evitar a profecia paterna, os devorava ao nascerem, demonstrando que seria impossível fugir ao tempo, sendo que todos seriam, mais cedo ou mais tarde, por ele vencidos (devorados).

A *alegoria de Cronos* representa, desta maneira, as características destrutivas de tempo, que consome todas as coisas, em especial a geração passada que consome o futuro, ou seja, a resistência às mudanças e à passagem do tempo.

As lições que tiramos de tais acepções do tempo podem ser fundamentais para compreensão do conceito de morosidade, diante das expectativas da sociedade brasileira, frente à necessidade de conter a ansiedade e a angústia, diante da duração razoável do processo.

Nesse contexto pode ser grande importância o emprego da IA, no campo do Direito, mas devemos ter a atenção que o seu uso não pode ser feito de maneira descompromissada ou de forma precipitada, com isso é necessário estar atento às colocações feitas por Ocana-Fernandez, Valenzuela-Fernandez e Garro-Aburto (2019, p. 542).

En todo este aspecto tratado hay un aspecto crucial que viene a ser el mecanismo de regulación, los límites de alcance efectivo, en los que la población no se vea vulnerable en relación a una mala práctica o aplicación de la enorme data generada de los grupos humanos y sus tendencias, las que como información en la nube puede ser procesada y determinar u orientar patrones de consumo o como ya se han visto casos de tendencias políticas, razón por la cual urge la aplicación de regulaciones de acuerdo con las políticas locales, y porque no decirlo las de carácter global, ya que en el entorno digital los límites aún no están definidos¹.

Essa ideia também é completada pela noção que devemos ter da chamada revolução 4.0, assim entendida como o quarto estágio da Revolução Industrial (a primeira com a invenção das máquinas a vapor e a criação das ferrovias; a segunda com o domínio da eletricidade e a terceira pela automação computadorizada). A Revolução 4.0 faz uso das novas tecnologias e da informação, se adaptando às novas demandas por meios de maior agilidade, eficiência no uso dos recursos e envolvimento com parceiros comerciais e contatos pessoais. É evidente que a Revolução 4.0 faz uso do IA, mas no âmbito do Direito devemos ter claro, como ensina Corvalan (2018, p. 313): “potenciar el ‘lado luminoso de la inteligencia artificial’, y proteger los derechos humanos frente al ‘lado oscuro de la IA’, se presentan como dos desafíos trascendentales en la cuarta revolución industrial.”²

Assim, a título de ilustração, devemos ter atenção a tais lições para efeito da análise dos vários dados sobre o nosso Poder Judiciário. Segundo dados do CNJ (2018), no periódico “Justiça em número”, um processo de conhecimento que tramita na Justiça Estadual, desde a data do seu ajuizamento até o julgamento em sede de primeiro grau, dura em torno de três anos e sete meses. Em segundo grau, o prazo de tramitação do recurso seria de onze meses. Em sede de execução judicial (ex: cumprimento de sentença), o prazo de processamento seria de três anos e dez meses. A somatória dos prazos está a indicar que um processo cível duraria, em média, oito anos e quatro meses, sem considerar eventuais recursos aos Tribunais Superiores.

Neste particular aponta-se como sendo os principais motivos da morosidade processual, os seguintes:

¹ Tradução livre dos autores: “Em todo esse aspecto tratado, há um aspecto crucial que passa a ser o mecanismo regulatório, os limites do escopo efetivo, nos quais a população não está vulnerável em relação às más práticas ou à aplicação dos enormes dados gerados por grupos humanos e as suas tendências, que como informações na nuvem podem ser processadas e determinar ou orientar padrões de consumo ou como casos de tendências políticas já foram vistas, é por isso que a aplicação de regulamentos de acordo com as políticas locais é urgente e porque não dizer as de caráter globais, já que no ambiente digital os limites ainda não estão definidos”.

² Tradução livre dos autores: “Melhorar o ‘lado luminoso da inteligência artificial’ e proteger os direitos humanos contra ‘o lado obscuro da IA’ são apresentados como os dois grandes desafios da quarta revolução industrial”.

a) *execuções fiscais*: Segundo levantamento do CNJ (2018) elas representaram 39% dos casos pendentes e aproximadamente 74% das execuções em aberto, representando, ainda, quase metade do total, com o tempo médio de trâmite são 11 anos.

b) *aumento significativo do número de processos*: Em 2009, eram 24 milhões de processos e, em 2017, o número de processos atingiram 31,2 milhões. O maior impacto é das Execuções Fiscais que tramitam na Justiça Estadual e concentram 85% desses processos. A Justiça Federal responde por 14%; a Justiça do Trabalho, 0,31%; e a Justiça Eleitoral apenas 0,01%, segundo o mencionado relatório. Segundo o periódico “Justiça em Números” do CNJ (2019) o Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais.

c) *taxa de congestionamento de Execução Fiscal*: a maior taxa de congestionamento de Execução Fiscal está na Justiça Federal (94%), seguida da Justiça Estadual (91%) e da Justiça do Trabalho (87%). A menor taxa é encontrada na da Justiça Eleitoral (74%).

Como se sabe a ação de Execução Fiscal nasce depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário não obtiveram êxito na esfera administrativa, em média 05 anos. Após frustrada a cobrança extrajudicial, há a inscrição na Dívida Ativa, que ensejara a propositura de ação judicial.

No Poder Judiciário, a ação de Execução Fiscal acaba por repetir procedimentos já adotados pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional, sem grandes resultados.

Tem-se assim, que uma parte significativa da morosidade da Justiça é depositada no andamento dos processos de execução fiscal. Portanto, algumas medidas seriam adequadas e prementes para a resolução desta questão, dentre elas podemos elencar:

a) fortalecimento da cobrança extrajudicial na administração pública por meio de medidas drásticas, por exemplo, pela via do protesto.

b) criação de valor mínimo para cobrança judicial de Dívida Ativa de todos os entes federativos, por meio de projeto de lei aprovado na instância competente, eliminando-se processos contraproducentes e antieconômicos, que têm custo de tramitação superior à dívida cobrada. Aqui, vale destacar que, na atualidade, a Portaria 33/18 deu um passo nesse sentido e regulamentou os arts. 20B e 20C da Lei 10.522/02 sobre o procedimento para inscrição da Dívida Ativa da União.

c) realização de mutirões junto aos Tribunais de Justiça competente, com a formação de um núcleo de trabalho focado nos processos com valores superiores a R\$ 50 mil.

d) limpeza periódica das listas e cadastros para localização do devedor. Com efeito, a impossibilidade de encontrar o devedor é um dos principais obstáculos para a judicialização da cobrança de Dívida Ativa. Assim, a propositura de uma ação de Execução Fiscal sem as mínimas informações sobre o devedor é uma estratégia temerária e fadada ao fracasso, constituindo-se em aventura jurídica a ser evitada.

e) emprego de processo digital e de sistema de gestão específico para as Procuradorias, com a utilização de *software* integrado ao Tribunal de Justiça para imprimir maior velocidade no cumprimento do rito processual, evitando-se a prescrição do débito.

Se de um lado tem-se uma modalidade de processo que gera morosidade, de outro lado tem-se condutas abusivas dos operadores do direito que geram a morosidade processual.

Tais condutas processuais abusivas são praticadas pelas partes ou pelo magistrado, com o intuito de dilatar o tempo necessário para a obtenção da tutela jurisdicional, configurando uma demora patológica do processo.

Com efeito, o devido processo legal é previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, da seguinte maneira: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio se desdobra no dispositivo seguinte do Texto Constitucional: art. 5º, inciso LV, “aos litigantes em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes.” Nesse diapasão, Comoglio, Ferri e Taruffo (2006, p.64) ensinam que a ação em sentido constitucional não é um mero “direito ao processo”, mas sim um “direito a uma tutela efetiva”.

Entretanto, o processo não pode se tornar um meio de oportunismo, especulação ou vingança, e os atores que articulam procedimentos com esta finalidade devem ser punidos.

Com efeito, Cintra, Dinamarco e Grinover (2015, p. 47) pregam a indispensabilidade da “consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima de tudo, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado”.

Essa ideia é complementada por Didier Junior (2005, p. 76) ao destacar que a doutrina processual contemporânea reconhece a existência do chamado “princípio da cooperação” (ou da colaboração), que prega uma nova organização da participação do juiz e das partes no processo, promovendo um equilíbrio entre as posições jurídicas de todos os sujeitos processuais. Concebe-se o processo como uma verdadeira “comunhão de trabalho”, em que cada participante tem o objetivo de alcançar a justiça no caso concreto de maneira ágil e eficaz.

Desta maneira, as condutas caracterizadoras de abuso do processo praticadas pelo órgão judicial ou pelos advogados devem ser punidas. No caso dos julgadores, atualmente, o art. 12 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) estabelece uma ordem para efeito do andamento processual, da seguinte maneira:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. § 2º Estão excluídos da regra do caput: I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; V - o julgamento de embargos de declaração; VI - o julgamento de agravo interno; VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa

que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais. § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência. § 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista. § 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que: I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução; II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Desta forma, por vias transversas, o legislador processual civil, com a redação desse dispositivo retoma a ideia da *alegoria de Cronos*, pois quer evitar que o decurso do tempo, com suas características destrutivas, possa consumir o julgador em um cipal de processos e, sendo assim, para facilitar e ordenar os trabalhos estabeleceu uma ordem cronológica para o julgamento dos mesmos.

Assim, a atuação do órgão jurisdicional não pode ser causa de morosidade do processo. Desta maneira, retardar atos processuais imotivadamente como redesignação reiterada de audiências, recusar ou omitir providências etc. são condutas que devem ser punidas. Neste sentido o artigo 35 da LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) prevê deveres ao magistrado como o de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais, sendo que em tais hipóteses deverá ser responsabilizado por perdas e danos, conforme art. 49 da LC 35/79.

Da mesma maneira as condutas ilegais das partes e dos advogados também devem ser reprimidas. Por primeiro, é preciso ter claro que o artigo 77 do CPC determina que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Assim sendo, aquele que viola as hipóteses dos incisos IV e VI, poderá ser advertido pelo juiz “que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”, de acordo com o § 1º do referido dispositivo legal. Uma vez caracterizada a figura do ato atentatório à dignidade da justiça, “o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”, consoante dispõe o § 2º do artigo sob comento. Se a multa não for paga na data apazada, ela “será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97”, nos moldes do § 3º do referido artigo. A multa em questão independe “da incidência das previstas nos arts.

523, § 1º, e 536, § 1º”, conforme § 4º do art. 77. Caso se trate de processo no qual o valor da causa seja irrisório ou inestimável, “a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo”, dita o § do mencionado artigo.

Contudo, em se tratando de advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público “não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará”.

Além disso, o Art. 79 do CPC, dita que “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”.

Em relação ao advogado (público ou privado) a punição é ditada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), que estabelece dois dispositivos a respeito dessa temática:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Vê-se, pois, que o advogado poderá se sujeitar à responsabilidade civil, penal e administrativa por sua conduta na condução dos atos processuais, inclusive ser solidário com seu cliente em caso de lide solidária, bem como é obrigado a respeitar o Código de Ética e Disciplina da OAB, sob pena da prática de infrações. Além disso, a Lei nº 8.906/94 elenca nos seus artigos 34 a 44 uma série de infrações e sanções administrativas.

Aqui vale destacar ainda que o emprego de IA para consultas ou captação de clientes nas redes sociais ou venda de serviços com o objetivo de obtenção de créditos trabalhistas ou de outras modalidades indenizatórias, por parte de advogados, caracteriza captação indevida de clientela, bem como a contravenção de exercício irregular da profissão, sujeitando o responsável às penalidades no âmbito penal, civil e administrativo, pois em tal hipótese a IA não se apresenta como uma ferramenta de trabalho do profissional, mas como verdadeira garimpagem em busca de clientela para obtenção de lucros.

De fato, como ressalta Pessoa (2019, p. 182) as novas tecnologias, em especial a IA, representam papel relevante para o avanço da sociedade atual, pois:

(...) viene facilitando el ejercicio de las profesiones y la explotación de la industria de una forma antes inimaginable. Sin embargo, no puede prestarse como un

instrumento de explotación sin medidas y que ponga en peligro la seguridad jurídica y la ética profesional³.

Por isso, Didier Junior (2011, p. 220-221) ensina que para a obtenção de um processo leal e cooperativo, diversos deveres comportamentais são imputados às partes e ao órgão jurisdicional. As condutas que transgridam tais deveres, obstaculizando o ideal de transformar o processo em uma “comunidade de trabalho”, devem ser consideradas ilícitas.

O terceiro fator a ser considerado na morosidade processual são os sistemas e ritos burocráticos. Nesta linha de raciocínio o tempo do processo não é o tempo real da dinâmica social, conforme preconiza Faria (2004, p. 115) ao destacar que:

No âmbito do direito positivo, o tempo do processo judicial é o tempo diferido, encarado como sinônimo de segurança e concebido como uma relação de ordem e autoridade, representada pela possibilidade de esgotamento de todos os recursos e procedimentos numa ação judicial. Cada parte, intervindo no momento certo, pode apresentar seus argumentos e ter a garantia de ser ouvida na defesa de seus interesses. O tempo diferido é utilizado como instrumento de certeza, na medida em que impede a realização de julgamentos precipitados, sem o devido distanciamento com relação aos acontecimentos que deram margem à ação judicial.

Assim, não se deve evitar dar ênfase à celeridade processual em detrimento da qualidade das decisões judiciais, que para tanto precisam obedecer ao trâmite do devido processo legal. Desta maneira, se o art. 5º, LXXVIII garante a razoável duração do processo, não se pode perder de vista que a atividade jurisdicional deve primar por alguns pressupostos:

- a) *Eficiência*: qualidade e presteza;
- b) *Eficácia*: resultado perfeito na forma e no alcance, que se apresenta como superior à eficiência;
- c) *Efetividade*: é o alcance do objetivo traçado pela atividade desenvolvida, ou seja, a pacificação social para o bem comum, característica esta também superior à eficiência.

Portanto, todo e qualquer mecanismo que pretenda a reforma judiciária para amenizar a morosidade do andamento do processo deve ter como fundamento o respeito ao devido processo legal.

O último fator relevante na morosidade do andamento processual é a falta de capacitação dos magistrados e servidores. Um dos aspectos determinantes desse agir é que, historicamente, há grande resistência às mudanças no âmbito administrativo do Poder Judiciário, sob o argumento de que a tradição é sinônimo de segurança. Contudo, o formalismo, a seriedade e a burocracia devem se adequar à necessária modernização do sistema.

Nesta linha de argumentação o art. 29 do Código de Ética da Magistratura Nacional, enfatiza que o conhecimento e a capacitação permanente dos magistrados é fundamental direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral, para a obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

³ Tradução livre dos autores: (...) tem facilitado o exercício das profissões e a exploração da indústria de maneira inimaginável. No entanto, não pode se prestar como instrumento de exploração sem medidas, capaz de comprometer a segurança jurídica e a ética profissional.

Assim, os magistrados devem estar engajados na qualificação da prestação jurisdicional ofertada à sociedade, bem como cooperar para que os servidores possam exercer adequadamente as suas rotinas de trabalho. Desta forma, o magistrado deve ter profundo conhecimento jurídico demonstrado em sentenças inovadoras e socialmente relevantes, evidenciar capacidade de gestão ou habilidades de mobilização e interação com os demais magistrados, e preparar-se e aprimorar-se e capacitar-se, continuamente.

Da mesma maneira, os servidores devem aprimorar constantemente o conhecimento técnico sobre o trabalho desenvolvido, como forma de fazer frente às exigências impostas, diariamente, pela sociedade.

A capacitação colabora para a melhor compreensão e execução das atividades funcionais. Além disso, a capacitação traz conhecimento técnico para a otimização dos serviços.

Vê-se que nesse aspecto a IA poderá auxiliar no aprimoramento dos serviços judiciais. Contudo, deve-se ter claro que a revolução tecnológica enseja a compreensão de determinada lógica. Neste sentido, Abraham e Catarino (2019, p. 192) ensinam que:

Quando tratamos de inteligência artificial, é necessário brevemente mencionar o que são algoritmos. Algoritmos, em termos populares, nada mais são do que sequências de passos para realizar uma tarefa específica (por exemplo, uma receita de tarte é um algoritmo; uma coreografia é um algoritmo). Na computação, podem ser entendidos como séries de comandos que indicam a um computador algo a ser realizado, seguindo-se os comandos indicados.

As atividades da IA no campo jurídico são várias, tais como sistematização de súmulas dos tribunais, verificação de requisitos para admissibilidade ou não de recursos, identificação de recursos idênticos, gestão de processos, soluções para resolução de conflitos, busca de soluções para processos em massa, análise de editais e licitações etc.

Entretanto ainda é possível a aplicabilidade da IA para auxílio do magistrado na prolação de decisões, quando se fala em algoritmos inteligentes, que são capazes de aprendizagem e tomada de decisões, como revelam Abraham e Catarino (2019, p. 192), eis que atualmente “esses algoritmos “não programados” criam novos algoritmos a partir do algoritmo raiz, sem a necessidade da intervenção humana. Antes, os computadores compilavam e processavam; hoje eles treinam e aprendem com a própria experiência”.

Não obstante tais considerações, para possível aplicação da IA no campo do Direito devemos ter claro os dados e os números que a cercam, em especial no Estado de São Paulo, conforme se verá a seguir, para melhor otimização dos serviços e escolha adequada das ferramentas robóticas a serem empregada na rotina de trabalho.

3. ALGUNS DADOS E NÚMEROS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO

Os dados na Justiça brasileira sempre foram dispersos e anacrônicos, fundados no senso comum, a partir de diversas fontes, com uma coleta sem a utilização método. Diante desta constatação o CNJ, desde 2004, passou a coordenar um projeto para coletar informações baseadas nos dados

gerados no exercício anterior. Porém, o objetivo da coleta de tais dados é o de embasar os atos do administrador do judiciário, bem como clarear algumas questões que vinham sendo discutidas pelo senso comum e eram informações pontuais, em informações precisas e sistematizadas.

Assim sendo, à título de exemplo, tome-se a questão do acesso a justiça, o senso comum sempre apontou que os pobres não tem acesso à justiça, que se restringiria aos ricos ou aos moradores de regiões com população de maior poder aquisitivo. O periódico de 2018, correspondente ao exercício de 2019 demonstrou que em São Paulo, por exemplo, essa afirmativa, tinha plausibilidade, dependendo da região de residência daquele que buscava auxílio do judiciário. Entretanto com a edição da revista de 2019, correspondente ao exercício de 2018, ficou mais difícil fazer tal assertiva, pois se 2017 a justiça estadual estava acessível a 87,4% da população de São Paulo, em 2018 esse percentual se elevou para expressivos 94,7% da população. Tais dados permitem dizer que a dificuldade de acesso à justiça, em São Paulo, pode estar limitada às situações de mobilidade urbana ou localidade específica da residência de determinados cidadãos.

O exemplo mencionado indica que utilização de dados para gerir e estudar o judiciário pode torná-lo mais eficaz na melhoria da prestação jurisdicional, bem como no modelo de divisão igualitária de valores, para atender toda a população de forma equânime e com idêntico conhecimento técnico, corrigindo injustiça e produzindo qualidade de vida para todos, de forma indistinta.

Contudo, os números do CNJ indicavam que no Brasil nos anos de 2009 a 2016, a taxa de congestionamento (processo sem sentenças), crescera mais de 30% e chegou a 73% em 2016. Isso significava que apenas 27% dos processos que tramitavam tinham sido solucionados, acumulando quase 80 milhões de casos pendentes. Com isso, o Brasil apresentava o 30º Judiciário mais lento entre 133 países, segundo o Banco Mundial. Em 2018, conforme já destacado o CNJ (2019) contabilizou 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, sendo que 14,1 milhões desses estavam suspensos e 64,6 milhões ações judiciais em andamento.

Nessa linha de pensar, vê-se que a morosidade da justiça também se relaciona com o fluxo de processos. Assim, para elucidar essa assertiva em uma análise comparativa entre os dados colhidos nos periódicos “Justiça em Números” dos anos de 2017, 2018 e 2019 (correspondentes aos períodos de 2016, 2017 e 2018, respectivamente), constata-se o tamanho da Justiça Comum de São Paulo em sua estrutura e recursos humanos.

Em 2016, a Justiça Estadual de São Paulo tinha em tramitação, aproximadamente, 26 milhões de processos, sendo que esse número caiu para aproximadamente 20 milhões e 600 mil processos em 2018. A partir de 2018, a revista acrescentou a informação referente aos novos processos distribuídos e, com isso verificou-se que houve uma média de cerca de 5 milhões e 500 mil novos processos. Constata-se, pois que embora aja um elevado número de processo em trâmite no Estado de São Paulo, houve uma expressiva queda no número geral de processos pendentes no Estado.

A análise dos dados pela via do senso comum diria que a melhoria do resultado seria em decorrência de um investimento vultoso na contratação de novos magistrados. Entretanto, ao

examinarmos os dados comparativos apresentados pelo CNJ, tem-se que o número de magistrados no Estado em 2016 foi reduzido, com um leve aumento no ano seguinte e, nova queda, 2018, fato que demonstra que os dados apontam para uma melhor efetividade na redução de processos, mesmo com a queda de juízes no Estado de São Paulo, no período indicado.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MECANISMOS OPERACIONAIS E ANDAMENTO PROCESSUAL.

O século XXI é marcado pela crescente automatização de mecanismos operacionais capazes de simular processos cognitivos. Os rastros de navegação do usuário, sejam de forma voluntária ou involuntária podem, por meio de softwares de inteligência artificial, podem monitorar comportamentos, apreciar a frequência e regularidade, apontando hábitos e tendências do indivíduo, indicando uma constante em sua conduta.

Neste sentido Campos e Lastória (2020, p. 8) observam que:

Aumenta a cada dia a procura de pessoas e instituições pelo auxílio de algoritmos capazes de processar rapidamente uma enorme quantidade de informações, encontrar na massa de dados padrões imperceptíveis à sensibilidade humana, analisar com grande precisão esses padrões e, com base nessas análises, prescrever probabilisticamente as melhores ações a serem tomadas em determinada situação.

O Direito não tem fugido à regra e vê crescer a quantidade de empresas que se dedicam à Inteligência Artificial para melhorar e aprimorar a pesquisa à base de dados jurisprudenciais ou mecanismos de auxílio na construção e peças processuais com plataformas analytics tendem que buscam conferir maior previsibilidade das decisões. De acordo com Andrade, Rosa e Pinto (2020, p. 4):

A análise jurídica com base em mecanismos econométricos (analytics) envolve dados de mineração contidos em documentos para, em seguida, reunir esses dados para fornecer insights anteriormente desconhecidos sobre o comportamento dos indivíduos (juízes, desembargadores e advogados), organizações (partes, tribunais, escritórios de advocacia) e assuntos de ações judiciais (v.g., patentes ou contratos) que preenchem o sistema de litígios. O sistema analytics pode revelar tendências e padrões em litígios anteriores e informar a estratégia legal, antecipando os resultados nos casos atuais e conferindo certo nível de predição para a atuação dos advogados.

Os autores observam, no entanto, que essas buscas automatizadas não significam, por si só, “uma evolução imediata na operacionalização e alimentação dos sistemas. Para que as funcionalidades se realizem de maneira eficiente, a capacidade de disponibilização dos dados deve acompanhar a necessária rapidez das informações” (ANDRADE, ROSA e PINTO, 2020, p. 3).

Diante de tais colocações é preciso ter claro a necessidade de aprimorar os mecanismos operacionais para que a inteligência artificial possa contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional. Assim, tem-se:

a) O *Processo Digital*: com a implantação de determinados portais, a exemplo do portal e-SAJ, na Justiça Comum do Estado de São Paulo, permitiu-se a troca de informações, visando agilizar o

trâmite processual por meio de diversos serviços da WEB voltados para os advogados e demais operadores do direito, cidadãos e serventuários da justiça. Com isso, almeja-se, paulatinamente, o fim dos processos em meio físico com a implantação de sistema informatizado de trâmite, bem como uma maior celeridade dos feitos digitais em relação aos físicos.

b) O *Emprego de Técnicas e Conceitos de Gestão Provenientes da Administração Privada*: a eficiência para a Administração Pública, conforme já explicado, significa a obediência ao princípio insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ou seja, a subsunção do fato à legislação que rege os atos públicos. Esta não se confunde com a eficiência para a administração privada, que busca fazer mais com menos, sempre focada para a obtenção de lucros. Contudo, é possível a utilização conhecimentos próprios das ciências gerenciais para organizar suas atividades meio e fim do sistema judicial. Para tanto, a adaptação deve considerar as condições típicas a prestação jurisdicional, desenvolvendo ferramentas que propiciem uma continua melhora nos resultados, seja no âmbito operacional como, por exemplo, o controle de custos, o planejamento estratégico, a organização e métodos, o uso correto da tecnologia (e não apenas a compra de equipamentos), seja no âmbito humano, enfatizando a dignidade da pessoa para melhoria da prestação dos serviços públicos.

c) *Investimento em Tecnologia para a Celeridade do Resultado*: tornar o processo virtual, e a utilização da inteligência artificial, já vem modificando o Poder Judiciário e os escritórios de advocacia na sua forma de atuar. A tecnologia aplicada ao Direito surge com um objetivo: facilitar aos operadores do Direito a solução de tarefas para que, assim, tenha-se mais tempo para as mais relevantes.

De acordo com Andrade, Rosa e Pinto (2020, p. 4):

Entretanto, é necessário esclarecer a distinção fundamental entre pesquisa jurídica e análise jurídica. Enquanto a primeira se destina à busca por decisões jurisprudenciais, julgados, a segunda depende de tecnologias avançadas, como o uso de softwares específicos e processamento de linguagem natural, para limpar, estruturar e analisar metadados e documentos. Os avanços promovidos pela tecnologia da informação, aliada ao desenvolvimento de softwares de análise de metadados, podem constituir em uma nova era para o Direito, porque tornam possível a superação de desafios como a lentidão para a análise processual, a redução do tempo de discussão sobre incidentes de resolução de demandas repetitivas pela criação de padrões e a baixa qualidade da alimentação dos sistemas pela aplicação de informações coesas e pautadas em uma metodologia uniforme

Nesse admirável mundo novo, possível pela vida digital, é necessário se promover as escolhas certas para efeito do uso e desenvolvimento das novas tecnologias dentro de critérios de ponderação, razoabilidade, proteção de dados pessoais e questões de ordem ética. Tudo isso se faz extremamente relevante, pois como explicam Abraham e Catarino (2019, p. 193):

A partir dos dados colhidos, a ferramenta de inteligência artificial é capaz de analisar e compreender o significado do objeto da sua tarefa. Isso lhe permite aprender com suas próprias experiências, deduzir autonomamente e até criticar, possibilitando estabelecer uma conversa, criar uma sinfonia, jogar xadrez, e até mesmo identificar personalidades, desejos e sentimentos humanos. Uma das grandes possibilidades da IA será no auxílio ao sistema judicial para facilitar a tomada de

decisão pelo juiz-humano com o auxílio do juiz-robô, acelerando o julgamento dos milhões de processos judiciais que abarrotam os tribunais brasileiros (recorde-se de que o Brasil conta com uma população de cerca de 200 milhões de habitantes). Ou participando da tomada de decisões públicas que envolvam nossas Administrações públicas, na atividade de aplicar o direito ao apreciar pretensões dos cidadãos.

Entretanto, Andrea Errera (2020, p. 37) adverte que:

No parece lejano el momento en el que incluso el tamiz humano será dejado de lado para dar paso definitivamente a una aplicación directa del instrumento informático. Quizás llegará el día en que ya no sentiremos perplejidad frente a la exactitud de la respuesta jurídica suministrada por una máquina pensante, dotada de inteligencia artificial⁴

Essa advertência revela também uma preocupação com o rumo a ser seguido pelo área do direito com a proximidade com IA e, por esse motivo Andrea Errera (2020, p. 3 p. 38) complementa seu raciocínio ao observar que:

En otras palabras, será necesario que también en la nueva era informática sea posible preservar, en el campo del derecho, un nivel de cultura jurídica y de riqueza intelectual digno de la ciencia del derecho más sólida y refinada de la historia humana. Si la nueva frontera de la tecnología es aquella de proyectar y realizar máquinas con capacidad de tomar decisiones autónomas, basadas en su propia e independiente capacidad de juicio, esto es, instrumentos intelectualmente libres, con posibilidad de aprender, razonar y escoger entre diferentes opciones sin ninguna intervención humana externa, me parece absolutamente evidente que sobre los juristas del presente pesa una responsabilidad enorme: la de indicar cuáles deban ser las reglas lógicas (las reglas correctas de cientificidad jurídica) sobre las cuales estas nuevas máquinas inteligentes deberán pensar, para luego juzgar⁵.

Não obstante todas essas considerações, não é preciso se valer de muitos recursos e tempo de busca na internet ou qualquer outro meio de pesquisa para se deparar com um, aparente, consenso, de que o judiciário brasileiro é extremamente lento, principalmente a justiça comum.

Entretanto, o que se busca com a interpretação de dados e absorção de informações é esclarecer alguns fatos como esse de consenso. É importante lembrar que esse consenso é relativo, fundado em discussões pautadas pelo senso comum e quase sem dados científicos. Esse fato assola o campo do Direito, que não tem o hábito de instigar seus pesquisadores a fazerem uso de dados para obtenção de respostas científicas, diverso do campo das chamadas ciências duras.

Este fato, porém, vem se modificando desde 2004, gradativamente, pois os dados gerados pelo próprio judiciário passaram a ser coletados, lapidados, organizados e utilizados de forma a gerar informações importantes para melhoria do próprio órgão.

⁴ Tradução livre dos autores: “Não parece distante o momento em que até a peneira humana será deixada de lado para dar lugar definitivamente à aplicação direta de um computador. Talvez chegue o dia em que não mais ficaremos perplexos com a precisão da resposta jurídica fornecida por uma máquina pensante, dotada de inteligência artificial”.

⁵ Tradução livre dos autores: “Em outras palavras, também será necessário, na nova era da computação, preservar, no campo do direito, um nível de cultura jurídica e riqueza intelectual digna da ciência do direito, mais sólida e refinada da história da humanidade. Se a nova fronteira da tecnologia visa projetar e fabricar máquinas com capacidade de tomar decisões autônomas, baseadas em capacidade própria e independente de julgamento, ou seja, instrumentos intelectualmente livres, com a possibilidade de aprender, raciocinar e escolher entre diferentes opções sem nenhuma intervenção humana externa, parece-me absolutamente evidente que pesa uma enorme responsabilidade sobre os juristas do presente: a de indicar quais devem ser as regras lógicas (as regras corretas da cientificidade jurídica) sobre as quais essas novas máquinas inteligentes devem pensar e depois julgar” .

Assim, para evitar a construções narrativas otimistas ou pessimistas, capazes de gerar frenesi e alarmismos sobre a IA, é importante ter clara a observação de Braga e Chaves (2019, p. 118), no sentido de que “se por um lado a existência humana é obviamente possível sem a presença de dispositivos digitais, por outro, as máquinas enquanto criações humanas que são, só podem existir em um mundo dominado pelos seres humanos.”

Assim posto, parte das informações trazidas pelo periódico “Justiça em Números” podem ajudar a compreender e, principalmente, responder a questão levantada neste tópico.

Num primeiro momento é imprescindível salientar cabe ao judiciário manter o equilíbrio entre rapidez e eficiência, ou seja, não adianta julgar sem valorar caso a caso, ao passo que também não seria justiça valorar demasiadamente cada caso afastando-se de um tempo médio para apreciação substancial do processo.

Assim, segundo dados do CNJ (2018) o tempo médio para uma sentença em processo de conhecimento na justiça estadual era de 2 anos e 1 mês, passando para 2 anos e 6 meses em 2017 e, finalmente, em 2018 para 1 ano e 11 meses. Já em acórdão, ou seja, em 2ª instância, os prazos aumentaram de 7 meses em 2016, passando por 8 meses em 2017, chegando a 10 meses em 2018.

Ao passo que a produtividade dos magistrados teve um leve aumento de 2017 para 2018, firmando uma média de 22 milhões e 600 mil processos somando toda justiça estadual. De 2017 a 2018, pode se notar que no Estado de São Paulo, 2.500 processos foram julgados, individualmente, em um ano, o que representa a média de 208 processos julgados por mês, segundo dados do CNJ (2018).

Esses dados podem ser comparados com os dados apresentados pelo CNJ em 2019, no qual se destaca que durante o ano de 2018, ingressaram em todo o Poder Judiciário, 28,1 milhões de processos e foram baixados 31,9 milhões, bem como ocorreu um decréscimo dos casos novos em -1,9%, com aumento dos casos solucionados em 3,8%. Além disso, no ano de 2018, segundo o CNJ (2019) houve mudanças no cálculo do índice de produtividade dos magistrados (IPM) e dos servidores (IPS-Jud) são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição. O IPM e o IPS-Jud variaram positivamente no último ano, em 4,2% e 2,9%, respectivamente, sendo que foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 939 mil casos (3%) em relação à 2017. Registra-se, também, crescimento acumulado de 36,8% da produtividade em 10 anos.

Um dado relevante ainda coletado no periódico “Justiça em Números do CNJ” (2019) é resultado global do Poder Judiciário que refletiu quase diretamente o desempenho da Justiça Estadual, com 80% dos processos pendentes. A Justiça Federal concentra 12,8% dos processos e a Justiça Trabalhista, 6,2%. As demais áreas juntas acumulam 1% dos casos pendentes, lembrando sempre que a Justiça Eleitoral é sazonal.

Concomitantemente a essas informações, nota-se que desde 2017, o investimento em informática (Informatização dos Processos, Inteligência Artificial e outros) cresceu de maneira expressiva, sendo que, em 2018, por exemplo, já representava 25% do valor do orçamento destinado a

custear o que o CNJ (2018) denomina de “outras despesas correntes”, correspondendo à cifra de R\$ 1.371.098.462 bilhão de reais. Em números de 2019 esses número se elevou ainda mais com o valor de R\$ 2.285.807.273 bilhão de reais, correspondendo a 26,6% dessas outras despesas correntes. Tem-se, pois, que esses números são elevadíssimos, se comparados a valores de outros órgãos públicos.

A questão que emerge das informações mencionadas é o que elas significam e representam. Na prática, pode-se notar que o Judiciário, finalmente tem se rendido aos investimentos em novas tecnologias (dentre elas a digitalização dos processos, informatização dos processos administrativos e principalmente utilização de Inteligência Artificial) que são fatores de diminuição do tempo de espera dos processos.

Além disso, os pontos principais trazidos pelas informações do “Justiça em Números”, diz respeito a duas vertentes que impactam diretamente na “sensação” de demora do judiciário, que acaba insuflando as discussões fundadas no senso comum e, conseqüentemente, se transmuta em um marketing negativo do órgão perante a sociedade.

Ademais, como destaca Bodas (2017), os números não apontam para uma ineficiência dos magistrados brasileiros, eis que o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) em 2016 apontou que na ocasião os juizes brasileiros decidiram “1.749 processos, o que significa a solução de mais de sete processos ao dia, em média, por juiz. São números muito melhores do que a média anual de 959 processos dos juizes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses, por exemplo, de acordo com dados de 2014”.

Outros dados colhidos no periódico “Justiça em Números” do ano de 2016 ajudam a reforçar a ideia de que não se pode sustentar a morosidade do Judiciário, sem também deixar de apreciar as seguintes constatações da realidade brasileira: a) excesso de demandas e, ao mesmo tempo, um número limitado de funcionários; b) diversas demandas que poderiam ser resolvidas em outras instâncias administrativas e, por isso, aumentam a burocracia; c) tempo de demora do processo, intitulado por muitos como “tempo de gaveta”, quando o processo fica parado em pequenas rotinas, tal como a demora de localização de testemunhas, pelo oficial de justiça, tempo de citação do réu etc.

É evidente que esses números estão aquém de vários países europeus, como Dinamarca, Áustria e Hungria, nos quais o tempo para a uma primeira decisão não ultrapassa os 100 dias. Na França e na Itália, o procedimento chega a, no máximo, 300 dias, segundo dados da Comissão Europeia, em 2016. Além disso, em 2015, por exemplo, o custo do Poder Judiciário chegou a R\$ 79,2 bilhões, 4,7% a mais que no ano anterior e um valor maior que o Produto Interno Bruto (PIB) de 14 dos estados brasileiros ou o equivalente a 1,3% do PIB brasileiro. No entanto, em 2012, na Espanha, por exemplo, o custo do sistema judiciário foi de cerca de 0,12% do PIB do país. Já nos Estados Unidos, chega a 0,14% do PIB, na Alemanha a 0,32% e na Venezuela a 0,34% do PIB.

Mas todos esses números podem representar uma análise falseada da realidade se tivermos em conta o tamanho da economia de cada um desses países, o nível sociocultural de seus habitantes, a renda per capita, o volume de processos e a quantidade de juizes existentes em cada localidade.

Diante de todas essas informações a IA não ser tratada como mera caixa preta, com entradas e saídas, pela qual se busca uma resposta mágica para solução de problemas complexos e antigos. Se por um lado não se deve temer a sua utilização, por outro, é de extrema importância a sua correta compreensão, sob pena de ingressarmos em oceano escuro, sem bússola ou farol. Vale, pois a advertência de Lopez Baroni (2019, p. 19):

(...) los algoritmos que rigen la IA pueden regirse por reglas que desencadenen decisiones (“desencadenar decisiones” no es lo mismo que “tomar decisiones”, ya que esta última acción implica conciencia, mientras que aquella implica automatización) con resultados incontrolables, impredecibles y estructurales, de ahí los esfuerzos normativos para asegurar que el control último sea de naturaleza humana.⁶

Com efeito, a preocupação com a morosidade do sistema judicial não existe apenas do Brasil. De fato, diversos outros países no mundo enfrentam o mesmo problema e têm procurado soluções para resolver ou ao menos atenuar a situação. Ainda assim, o cenário no Brasil é bastante crítico.

Por isso, pode-se afirmar que a morosidade não está nos processos comuns ou de conhecimento, mas sim na execução fiscal ou grossamente falando na satisfação da sentença/acórdão, depois de findo os prazos recursais. Outrossim, o segundo o fato relevante é a possibilidade efetiva de utilização de recursos operacionais, como IA para soluções de determinadas e atos processuais, o que permite aos juízes focarem em decidir questões que envolvam complexidade, relevância e profundidade para a coletividade.

No que se refere às Execuções fiscais, há, de fato, um grande gargalo no Judiciário, mas não por inação do judiciário em si, mas por obstáculos que impedem em muito a satisfação do resultado. O resultado dessa não realização do que foi determinado em sentença/acórdão é o que mais instiga a sensação de incapacidade do judiciário, gerando inclusive descrença na atividade do mesmo. Entretanto, em aplicações recentes de Tribunais de Justiça em IA, em todo território nacional, tem mostrado resultados expressivos nessa fase.

A utilização de IA nessa área é relativamente nova no Estado de São Paulo, como explicam Carvalho e Guilherme (2019): “o primeiro projeto piloto ocorreu entre julho e dezembro de 2018 nas 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Guarulhos. Somente nesse período, foram feitas 781.845 análises e correções de processos. O número de processos caiu dois terços: foi de 587.368 para 226.116”.

Essa iniciativa somada às várias outras que vem sendo empregadas nos Tribunais de Justiça pelo país fazem com que a perspectiva de desobstrução desse gargalo seja um objetivo possível e alcançável.

A segunda vertente, também está relacionada com a utilização de IA pelo Judiciário, mas empregada de modo administrativo e não mais operacional como na anterior. Com efeito, é bom lembrar que o magistrado além de sua atividade principal de promover os julgamentos, também exerce

⁶ Tradução livre dos autores: “(...) os algoritmos que regem a IA podem ser regidos por regras que desencadeiam decisões “desencadear decisões” não é o mesmo que “tomar decisões”, pois essa última ação implica em ter consciência, enquanto aquela envolve automação) com resultados incontroláveis, imprevisíveis e estruturais, portanto, daí decorrem os esforços normativos para garantir que o controle final seja de natureza humana”.

outras secundárias, tais como a de gestor de pessoas e administrativo. Não é necessário dizer que em tempos onde o CNJ cobra celeridade processual dos magistrados, estes para a realizações das demais atribuições possuem limitações físicas e estas podem ser supridas de maneira diferente. Assim, o emprego de IA para magistrados e cartórios judiciais se revela como uma ferramenta de gestão processual e administrativo, o que agiliza o trâmite do processo e das demais rotinas de trabalho, permitindo aos magistrados possam focar em sua atividade precípua.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas duas últimas décadas passamos a desenvolver uma relação quase que simbiótica com a tecnologia, utilizando-a das mais diversas formas e com finalidades infinitas, que vão desde realizar compras para alimentação familiar até o gerenciamento de compromissos complexos. Tais fatos estão a indicar que, gradativamente, estamos mais dependentes da utilização rotineira da tecnologia. Para o campo do Direito, no entanto, a utilização de processos de automação é nova e, sendo assim, ainda é necessário desmistificar discussões fundadas no senso comum, que enfatizam a morosidade do Judiciário de uma forma genérica e indiscriminada.

O presente artigo tratou demonstrar que o sistema judiciário brasileiro conta com cerca de 80 milhões de processos, sendo que 20 milhões destes estão no Estado de São Paulo, o que acentua a sensação de morosidade como percepção generalizada pela população.

No entanto, demonstrou-se também que os juízes brasileiros não são ineficientes, conforme a análise do Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) que é superior à de vários países europeus. Além disso, o emprego da IA nos últimos anos, a partir da digitalização dos processos, está a demonstrar, anualmente, um aumento expressivo na redução do tempo médio de prolação da sentença.

A IA também vem se demonstrado útil no fluxo dos processos, visando à eficiência, contribuindo com os ditames do princípio da celeridade processual para resolução do processo, em tempo razoável, sem se esquecer de que a produção sem qualidade afasta a efetividade do processo. Com isso, tem-se claro que os meios modernos de Gestão do Processo, tornaram-se cada vez mais necessários, para que o Judiciário não permaneça isolado da sociedade.

Demonstrou-se ainda que a IA pode ser extremamente útil como ferramenta de busca de jurisprudência, elaboração peças processuais e até predição, ou seja, um sistema que avalia decisões anteriores, mas se faz necessário que o seu uso não pode caracterizar infrações profissionais ou funcionais e, ainda, não viole os direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos humanos e os critérios éticos que devem reger a prática jurídica.

As mudanças sociais tem levado ao surgimento de novas demandas, que suscitam do Judiciário maior compreensão das relações interpessoais. A morosidade se apresenta, de fato, como obstáculo à plena satisfação dos interesses das partes diante das mencionadas demandas. O emprego da IA em várias rotinas judiciais pode auxiliar a reduzir, paulatinamente, o excesso de demandas, ajudar a encontrar caminhos para soluções alternativas de resoluções de conflitos, para mudar a cultura do litígio e do conflito, em busca do acordo e do consenso. De forma imediata, a IA vem contribuindo

para solução expressiva dos processos de execução fiscal, com a diminuição significativa do número total de processos.

Com isso, pode-se afirmar que a IA tem levado o Direito a repensar o processo a partir da tecnologia, mas não se pode esquecer que isso só será uma melhoria possível para a sociedade, com a correta compreensão dessa tecnologia que, evidentemente, não é desenvolvida para atuar como cérebro humano e atividade criativa e, sendo assim, os seus limites são ditados pelos pressupostos éticos norteadores das atividades humanas.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Marcus; RICARDO CATARINO, João. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público: o caso especial da cobrança dos créditos tributários - um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. **e-Pública**, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 188-219, set. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2019000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: em 11 abr. 2020.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, e1951, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100403&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 Abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201951>.
- BODAS, Álvaro. Por que a Justiça brasileira é lenta? **Revista Exame**, São Paulo, 27.Dez. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>> Acesso em: 13 Abr. 2020.
- BRAGA, Adriana Andrade; CHAVES, Mônica. A dimensão metafísica da Inteligência Artificial. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [online]. 2019, n.119, pp.99-120. ISSN 2182-7435. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/9150>. Acesso em: 19. Mar. 2020. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.8916>.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20.mar. 2020.
- _____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** - Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046> Acesso em 03 Abr. 2020.
- _____. **Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm>. Acesso em: 10. Abr. 2020.
- _____. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm> Acesso em: 02. Abr. 2020.
- _____. **Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm> Acesso em 30. Mar. 2020.
- CAMPOS, Luis Fernando Altenfelder de Arruda; LASTORIA, Luiz Antônio Calmon Nabuco. Semiformação e inteligência artificial no ensino. **Pro-Posições**, Campinas, v. 31, e20180105, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072020000100500&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 Abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2018-0105>.
- CARVALHO, Ana Luiza de; GUILHERME, Guilherme. Processos são resolvidos mais rápidos no Judiciário com o auxílio de códigos. **#AGORAQR – Estadão.com**. São Paulo, Edição 16. Jul.2019. Disponível no endereço:< <https://arte.estadao.com.br/focas/estadaoqr/materia/os-robos-da-justica-como-a-automacao-esta-transformando-o-direito-no-brasil>>. Acesso em: 10. Nov. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2015.

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>> Acesso em: 20. Mar. 2020.

CORVALAN, JUAN GUSTAVO. Inteligencia artificial: retos, desafíos y oportunidades - Prometea: la primera inteligencia artificial de Latinoamérica al servicio de la Justicia. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba , v. 5, n. 1, p. 295-316, Abr. 2018 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56392018000100295&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 Abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.55334>

COMOGLIO, Luigi; FERRI, Corrado; Michele, TARUFFO. **Lezioni sul processo civile, vol. II - Procedimenti speciali, cautelari ed esecutivi**. 4ª ed. Bologna: Il Mulino, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie. O princípio da Cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 127, p. 75-79, set. 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números. Anos 2012-2019**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em 20. Fev. 2020.

ERRERA, ANDREA. Entre razón y derecho: el papel de la lógica en la ciencia jurídica. De la glosa al computador. **Rev. Derecho Privado**, Bogotá , n. 38, p. 17-47, June 2020. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662020000100017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 Abr. 2020. <http://dx.doi.org/10.18601/01234366.n38.02>.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, São Paulo , v. 18, n. 51, p. 103-125, Ago. 2004. Disponível em : <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 12 Abr. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200006>.

LOPEZ BARONI, Manuel Jesús. Las narrativas de la inteligencia artificial. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona , n. 46, p. 5-28, 2019 . Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872019000200002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 11 Abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINEZ, Sandra Roesca. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ: Como Instrumento de Eficiência e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário. **Semana Jurídica Revista Científica**, Edição. 60, vol. 1, 2004, p. 01-20. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/conselho_nacional_de_justica_-_cnj.pdf> Acesso em: 10 Abr. 2020.

OCANA-FERNANDEZ, Yolvi; VALENZUELA-FERNANDEZ, Luis Alex; GARRO-ABURTO, Luzmila Lourdes. Inteligencia artificial y sus implicaciones en la educación superior. **Propós. represent.**, Lima , v. 7, n. 2, p. 536-568, jul. 2019 . Disponível em: <http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2307-79992019000200021&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 10 Abr. 2020. <http://dx.doi.org/10.20511/pyr2019.v7n2.274>.

PESSOA, Rodrigo Monteiro. Abogacía laboral 4.0: Inteligencia artificial y problemáticas profesionales en la abogacía brasileña. **Rev. chil. derecho tecnol.**, Santiago , v. 8, n. 1, p. 167-183, jun. 2019 . Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842019000100167&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 10 Abr. 2020. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-2584.2019.51276>.